



LEI Nº 770/94

Altera os dispositivos da Lei nº 403, de
26 de Novembro de 1.977 - Código Tributá-
rio Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cascavel,
Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, aprovou e eu
sancionei e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei altera os dispositivos da Lei nº 403, de
26 de Novembro de 1.977 - Código Tributário Municipal, obedecidos os manda-
mentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e de-
mais leis complementares e da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO I**DOS TRIBUTOS****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - O artigo 3º passa a ter a seguinte redação: "Ficam
instituídos os seguintes tributos":

I - IMPOSTOS:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza;
- c) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis;
- d) Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e

Gasosos.

II - TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS:

- a) Taxa de Coleta de Lixo;
- b) Taxa de Limpeza Pública;
- c) Taxa de Conservação de Calçamento;
- d) Taxa de Iluminação Pública.

III - TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA:

- a) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

b) Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos;

c) Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;

d) Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade;

e) Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;

f) Taxa de Licença para Abate de Animais.

IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.

Seção III

CALCULO DO IMPOSTO

Art. 3º - O artigo 11 passa a ter a seguinte redação: "O valor venal do bem imóvel será determinado":

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da Construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, conforme os parâmetros definidos nas tabelas "D" e "F", do Anexo I, deste Código e na forma do regulamento;

II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, conforme os parâmetros definidos nas tabelas "C" e "E", do Anexo I, deste Código e na forma do regulamento;

Art. 4º - O artigo 14 passa a ter a seguinte redação: "No cálculo do Imposto, serão utilizadas as alíquotas previstas na tabela "A", do Anexo I, deste Código".

Seção VII

DAS ISENÇÕES

Art. 5º - Fica alterada a redação da alínea "f" do artigo 26 e acrescentadas ao mesmo artigo as seguintes alíneas;

f) cujo valor do imposto seja inferior ao custo anual do seu lançamento, a ser definido no regulamento;

Continua...



g) pertencente a funcionário público municipal, ativo ou inativo, exclusivamente para o imóvel onde reside;

h) pertencente a viúva, a órfão, aposentado ou a pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, cujo rendimento mensal seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, quando nele resida e desde que não possua outro imóvel no Município.

i) quando o tipo do imóvel for classificado como barraco ou seja, a moradia sem as condições mínimas de habitabilidade.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

INCIDENCIA

Art. 6º - O artigo 29 passa a ter a seguinte redação: "Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômicos, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4. Enfermeiras, obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, protéticos (prótese dentária).

5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 deste lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7. Médicos veterinários.

8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

Continua...



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento da pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicas em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Tradução e interpretação.
27. Avaliação de Bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.



31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia construtiva, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

32. Demolição.

33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).

34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

35. Florestamento e reflorestamento.

36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que ficam sujeitas ao ICMS).

38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, pa redes e divisórias.

39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40. Planejamento, organização e administração e feiras, exposições, congressos e congêneres.

41. Organização de festas e recepções: bufett (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

42. Administração de bens e negócios de terceiros e de em -
sório.

43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros e de planos de previdência privada.

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

50. Despachantes.

51. Agentes da propriedade industrial.

52. Agentes da propriedade artística ou literária.

53. Leilão.

54. Regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de risco para cobertura de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

55. Armazenamento, depósito, carga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56. Guarda e estacionamento de veículos automotores.

57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores dentro do território do Município.

59. Diversões públicas:

a) Cinemas, "taxi dancings" e congêneres;

b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) Exposições, com cobrança de ingressos;

d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive de espetáculo que seja também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) Jogos eletrônicos;

f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de



direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões e pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61. Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

63. Fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67. Lubrificação, limpeza, e revisão de máquinas, veículos aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).

68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitos ao ICMS).

69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).

70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte reorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.

72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente como



material por ele fornecido.

74. Montagem industrial prestada ao usuário final do serviço exclusivamente como material por ele fornecido.

75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77. Colocação de molduras, e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79. Funerais.

80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81. Tinturaria e lavanderia.

82. Taxidermia.

83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádio e televisão).

86. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.

87. Advogados.

88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.

89. Dentistas.

90. Economistas.

91. Psicólogos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCATEL**ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

92. Assistentes sociais.

93. Relações públicas.

94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos mão-pago, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo BC).

95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços).

96. Transporte de natureza estritamente Municipal.

97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

98. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 7º - O artigo 34, acrescido do parágrafo único, passa a ter a seguinte redação: " O Imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM) quando o prestador do serviço for Profissional autônomo ou sociedade de profissionais, de conformidade com a tabela do Anexo II."



Parágrafo Único - O valor da UFM será corrigido de acordo com o disposto no parágrafo Único do art. 210 deste Código.

Art. 8º - O artigo 36 passa a ter a seguinte redação: Quando a prestação de serviços for feita por sociedade de profissionais, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 9º - O § 1º do artigo 40 passa a ter a seguinte redação: " Na prestação dos serviços a que se refere os itens 31 a 34 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço das parcelas correspondentes:"

Art. 10 - O artigo 56 passa a ter a seguinte redação: "As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:"

I - Multa de importância igual a 100% (Cem por cento) da Unidade Fiscal do Município, nos casos de:

a) não comparecimento a repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo da atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;

II - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de:

a) falta de livros fiscais;

b) falta de escrituração do Imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto devido nos casos de:

a) falta de declaração de dados;

b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;



IV - Multa de importância igual a 300% (trezentos por cento) de valor do Imposto devido, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros fiscais, ou documentos fiscais exceto nos casos previstos em regulamento;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- e) embaraço ou impedimento à fiscalização.

V - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e valor devido efetivamente do imposto, em casos de comprovada fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea b do artigo deste Código:

VI - Multa de importância igual a 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VII - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

Art. 11 - Fica acrescida ao artigo 57 a seguinte alínea:

- e) prestados por microempresa, definida no art. 40 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

INCIDÊNCIA

Art. 12 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter vivos", tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;



II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - A incidência do Imposto alcança, também, as outras mutações patrimoniais previstas na Lei Civil.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 13 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

§ 1º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme o estabelecimento em regulamento.

Art. 14 - Os tabeliões não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 15 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo Único - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as alíquotas constantes da tabela do Anexo V deste Código.

Seção IV

ARRECADAÇÃO

Art. 16 - O imposto será pago até a data do fato translativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

Parágrafo Único - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

Seção V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente.

§ 1º - O não-pagamento do imposto no prazo fixado neste Código sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente.

§ 2º - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

§ 3º - A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto senegado, corrigido monetariamente.

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 18 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando seu instruidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei civil;

IV - a transmissão decorrente da investidura;

V - a transmissão decorrente da execução de planos de habilitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;



VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

CAPITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS

Seção I**INCIDENCIA**

Art. 19 - O imposto tem como fator gerador a venda a varejo de gasolina, querosene, álcool hidratado e os óleos lubrificantes.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo as vendas em qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Seção II**SUJEITO PASSIVO**

Art. 20 - Contribuinte do imposto é o vendedor, o distribuidor, o revendedor, o transportador, o retalhista, a sociedade civil sem fins lucrativos, a cooperativa, a administração pública direta, a autarquia, a empresa pública, a sociedade de economia mista.

Seção III**BASE DE CALCULO E ALÍQUOTA**

Art. 21 - A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo dos combustíveis discriminados no art. 19, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ou comprador, sobre a qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

Seção IV**LANÇAMENTO**

Art. 22 - O contribuinte do imposto está sujeito ao regime de lançamento por homologação.

Seção V**ARRECADAÇÃO**



Art. 23 - O valor do imposto será apurado mensalmente e arrecadado através de guia em modelo aprovado pelo órgão competente, preenchida pelo contribuinte, na forma e prazo previsto em regulamento.

Art. 24 - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável inscritos.

Seção VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada: Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar: Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

III - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada: Multa de 10% (dez por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município;

IV - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo: Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

V - deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto: Multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto.

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

CAPITULO IV

TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção III

Art. 26 - O artigo 60 passa a ter a seguinte redação: "A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e



da área edificada do imóvel, de acordo com o item 03 da tabela do Anexo III, deste Código.

CAPITULO V**TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA****Seção III**

Art. 27 - O artigo 65 passa a ter a seguinte redação :

" A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada por metro linear de testada do imóvel beneficiado, de acordo com item 01 da tabela do Anexo III, deste Código.

CAPITULO VI**TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO****Seção III**

Art. 28 - O artigo 70 passa a ter a seguinte redação :

" A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada por metro linear de testada do imóvel beneficiado, de acordo com item 02 da tabela do Anexo III, deste Código.

CAPITULO VII**TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA****Seção III**

Art. 29 - O artigo 75 passa a ter a seguinte redação :

" A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, e será calculada de por classe e faixa de consumo, sobre a Tarifa de Iluminação Pública (TIP), de acordo com o item 04 da tabela do Anexo III, deste Código.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a renovar o convênio com a concessionária local de energia elétrica, nos termos do convênio anterior.

Art. 30 - O artigo 76 passa a ter a seguinte redação :

" A Taxa será lançada em duodécimos em nome do contribuinte, com base no seu enquadramento na classe e faixa de consumo mensal de energia elétrica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO IX

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção III

Art. 31 - O artigo 89 passa a ter a seguinte redação: " A Taxa será calculada de acordo com a tabela " A ", do Anexo IV, deste Código.

CAPÍTULO X

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Seção III

Art. 32 - O artigo 95 passa a ter a seguinte redação: " A Taxa será calculada de acordo com a tabela "E", do Anexo IV, deste Código.

CAPÍTULO XI

TAXAS DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Seção III

Art. 33 - O artigo 101 passa a ter a seguinte redação: "A Taxa será calculada de acordo com a tabela " D ", do Anexo IV, deste Código.

CAPÍTULO XII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção III

Art. 34 - O artigo 106 passa a ter a seguinte redação: "A Taxa será calculada de acordo com a tabela " B ", do Anexo IV, deste Código.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

Seção III

Art. 35 - O artigo 112 passa a ter a seguinte redação: "A Taxa será calculada de acordo com a tabela " F ", do Anexo IV, deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

CAPITULO XIV

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO E AREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Seção III

Art. 36 - O artigo 117 passa a ter a seguinte redação: "A Taxa será calculada de acordo com a tabela "C", de Anexo IV, deste Código.

CAPITULO XVI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO ÚNICA

Art. 37 - O artigo 121 passa a ter a seguinte redação: "A hipótese de incidência da contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

§ 1º - O Contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil, ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

§ 2º - A Contribuição terá como limite total a despesa realizada.

§ 3º - Para efeito de determinação do limite total, serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

§ 4º - Concluída a obra ou etapa e ouvida comissão municipal previamente nomeada, o Poder Executivo Municipal publicará relatório contendo:

- I - relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- II - parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- III - forma e prazo de pagamento.

§ 5º - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL**ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

§ 6º - A parcela ou despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 7º - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

§ 8º - No caso de condomínio o lançamento será procedido:

I - quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

§ 9º - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, conforme regulamento.

§ 10 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte a atualização monetária e às penalidades previstas no art. 143 deste Código.

Art. 38 - Fica revogado o artigo 122 deste Código.

TITULO II

DAS NOMAS GERAIS

CAPITULO III

ARRECAÇÃO

Art. 39 - O artigo 143 passa a ter a seguinte redação: " O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - A atualização do valor principal será procedida mediante a aplicação dos coeficientes de atualização monetária aprovadas pela Administração Federal, entre a data do vencimento da obrigação e do seu efetivo pagamento.

II - Sobre o valor principal atualizados serão aplicados:

a) Multa de:

10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30

(trinta) dias após o vencimento;



20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridas mais de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridas mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

b) Juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

TITULO II**CAPITULO I****PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 40 - Fica acrescido ao artigo 173 o seguinte parágrafo:

§ 3º - A função de autoridade julgadora de Primeira Instância Administrativa é exercida pelo Secretário de Finanças do Município.

CAPITULO II**SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 41 - O artigo 180 passa a ter a seguinte redação: "A função de autoridade julgadora de Segunda Instância Administrativa é exercida pelo Prefeito Municipal.

Art. 42 - Fica revogado o artigo 181 deste Código.

CAPITULO VI**TRIBUTAÇÃO DA MICROEMPRESA MUNICIPAL****SEÇÃO I****CONCEITO**

Art. 43 - A microempresa municipal é assegurado tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido nos termos desta Lei.



Art. 44 - Considera-se microempresa municipal as pessoas jurídicas e firmas individuais, prestadoras de serviços, estabelecidas no território do Município e que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 3.000 (três mil) Unidades Fiscais do Município -UFM.

§ 1º - A receita bruta anual será apurada mediante a soma dos faturamentos mensais obtidos pela divisão desse faturamento bruto mensal pela UFM do dia 30 do mês correspondente.

§ 2º - Para a apuração da receita bruta anual, será sempre considerado o ano civil referente ao imposto e devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não-operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, exceto o produto de venda de bens do ativo permanente.

SEÇÃO II

DISPENSA DE OBRIGAÇÕES BUROCRÁTICAS

Art. 45 - Não se aplica à microempresa, as exigências e obrigações de natureza administrativa e burocrática, decorrentes da legislação municipal, ressalvadas as estabelecidas nesta Lei e as obrigações inerentes do exercício ao Poder de Polícia.

SEÇÃO III

INSCRIÇÃO ESPECIAL

Art. 46 - A inscrição especial de microempresa será feita no setor competente e realizada mediante requerimento do interessado.

SEÇÃO IV

PERDA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA

Art. 47 - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos previstos neste Código, para o seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato à Secretaria de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Neste caso, fica a empresa sujeita ao recolhimento imediato do ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS, sobre o valor da receita bruta que exceder o limite fixado no art. 120, bem como dos fatos geradores



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

que ocorrerem após a situação que tiver motivado o desenquadramento.

§ 2º - A perda da condição de Microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta anual, somente ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos, ou intercaladamente no período de 6 (seis) anos, mantida a obrigação de pagar o imposto sobre o referido excesso de receita, nos termos do art. 43 desta Lei.

SEÇÃO V

REGIME FISCAL

Art. 48 - Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza a microempresa definida no art. 43 desta Lei.

Art. 49 - A microempresa, embora desobrigada de manter escrituração fiscal, continua obrigada a:

I - emitir notas fiscais de serviços, com opção pela modalidade simplificada, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento;

II - apresentar as informações econômico-fiscais;

III - reter na fonte o imposto sobre serviços de terceiros, de acordo com a legislação em vigor;

IV - cumprir a legislação sobre o uso e ocupação de solo e de posturas municipais;

V - fiscalização.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 50 - A pessoa jurídica que, sem observância dos requisitos desta Lei, inscrever-se ou se mantiver inscrita como microempresa, estará sujeito às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de ofício da sua inscrição como microempresa;

II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas como se isenção alguma houvesse existido, acrescido de juros, multas e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam



ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

III - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido em caso de dolo, fraude ou simulação, e especialmente nos casos de falsidade das declarações ou infrações prestadas, ou por seus sócios, às autoridades competentes;

IV - 50% (cinquenta por cento) de multa do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 - O artigo 209 passa a ter a seguinte redação: "Em substituição às anteriores, consideram-se integradas ao presente Código as tabelas dos Anexos I a V, que acompanham.

Art. 52 - O artigo 210, com seu parágrafo, passa a ter seguinte redação: "Fica estabelecida o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) em R\$ 5,29 (cinco reais e vinte e nove centavos) correspondendo ao valor nominal de 8 (oito) UFIRs.

Parágrafo Único - O valor da Unidade Fiscal do Município será encontrado pela multiplicação desse número de UFIRs pelo seu valor nominal, ou pelo valor de qualquer outro indexador que venha a ser criado pelo Governo Federal.

Art. 53 - Fica reduzida para 1,5% (um e meio por cento) a alíquota do Imposto Sobre a Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos, de que trata a Lei nº 513, de 27 de Novembro de 1.989.

Parágrafo Único - Fica extinto, a partir de primeiro de janeiro de 1.996, o Imposto de que trata o " caput " deste artigo.

Art. 54 - Ficam remidos os créditos decorrentes de lançamento tributários, cujo valor atualizado e acrescido de multa e juros monetários, seja igual ou inferior ao valor de 0,30 (trinta décimos) da Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art. 55 - Ficam revogadas os artigos 78 a 85 das seções I a V, deste Código, que tratavam da Taxa de Pavimentação, declarada inconstitucional.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

Art. 56 - Esta Lei entrará na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel-Ce., aos 28
dias do mês de Dezembro de 1994.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL


Francisco das Chagas Alves
Prefeito Municipal

